



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Estende a gratificação de produtividade, compensação orgânica e o adicional por quilômetro voado, aos pilotos e mecânicos de aeronaves contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende a gratificação de produtividade, compensação orgânica e o adicional por quilômetro voado, aos pilotos e mecânicos de aeronaves contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam estendidas aos Pilotos e Mecânicos de Aeronaves Estaduais, contratados sob Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as gratificações de Produtividade e Compensação Orgânica, de que tratam os Artigos 36 e 44 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992. *o regime*

Parágrafo único - Os Pilotos de Aeronaves enquadrados nas condições previstas no "caput" deste artigo, fazem jus ainda ao adicional por quilômetro voado, previsto no Art. 47, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 091, de 03 de novembro de 1993, com valor fixado em R\$ 0,30 (trinta centavos).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 071 DE 29 DE NOVEMBRO 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, em consonância com o disposto na Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Estende as gratificações de produtividade, compensação orgânica e o adicional por quilômetro voado, aos Pilotos e Mecânicos de Aeronave contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho”**.

O Projeto em causa, decorre da necessidade de adequação dos vencimentos e vantagens dos Pilotos e Mecânicos de Aeronaves do Governo Estadual, contratados sob o regime CLT, aos vencimentos dos Pilotos e Mecânicos já enquadrados no regime estatutário dos servidores públicos do Estado de Rondônia, (Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992).

Ressalto a Vossas Excelências, que os pilotos e mecânicos que hoje atendem ao serviço aéreo do Governo Estadual coordenado pela Casa Militar, de longa data prestam relevantes serviços ao Estado a maioria deles há mais de dez anos e, por força de vários entraves e falhas administrativas de Governos passados, não tiveram reconhecidos seus direitos de ser absorvidos pelo atual regime estatutário dos demais servidores públicos e assemelhados.

Como conseqüência das falhas ocorridas e a condição de servidores celetista que hoje ostentam, fica a atual administração impedida de continuar a efetuar o pagamento de tais gratificações e adicionais pagos aos demais servidores por contrariar a legislação pertinente.

A obediência aos comandos legais reduz, drasticamente, os vencimentos da categoria a patamares irrisórios e incompatíveis com o grau de dificuldade exigido para o desempenho de seus misteres profissionais, bem como com o teto salarial dos empregados do setor privado. Isso, por certo, provocará a fuga em massa dessa mão de obra especializada e tão necessária ao efetivo im-
plemento das ações de governo nos mais distantes pontos do nosso Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A matéria não implica em quaisquer aumento de despesas de pessoal, vez que os referidos servidores já vinham recebendo essas gratificações que eram pagas por engano nas administrações passadas e somente agora detectado através de auditoria interna da SEAD.

Para que Vossas Excelências possam aquilatar a injusta condição salarial a que serão relegados esses servidores, caso não seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar, enquanto que um piloto do mesmo nível regido pelo estatuto, e com as gratificações e adicionais aqui proposta, percebe, em média, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), um piloto nas mesmas condições técnicas, regido pela CLT, está percebendo atualmente, em média, dois salários mínimos, R\$ 224,00 (Duzentos e vinte e quatro reais).

Com o acatamento do presente Projeto de Lei Complementar, se estará corrigindo uma injustiça no tratamento diferenciado que a administração vem permitindo entre servidores públicos da mesma categoria profissional, o que é vedado por Lei.

Dessa forma, é justo que o Estado lhes assegure esse direito, propondo o presente Projeto de Lei Complementar para que sirva de estímulo e de reconhecimento a esses profissionais que sempre demonstraram, diuturnamente, extrema perícia e competência na condução das mais elevadas autoridades Estaduais, assim como membros da comunidade, aos mais distantes enclaves deste Estado.

Face ao exposto, espero ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do Art. 41 da Constituição Estadual, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Estende a gratificação de produtividade, compensação orgânica e o adicional por quilômetro voado, aos pilotos e mecânicos de aeronaves contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam estendidas aos Pilotos e Mecânicos de Aeronaves Estaduais, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, as gratificações de Produtividade e Compensação Orgânica, de que tratam os Artigos 36 e 44 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo único: Os Pilotos de Aeronaves enquadrados nas condições previstas no "caput" deste artigo, fazem jus ainda ao adicional por quilômetro voado de que trata o Art. 47 da referida Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.10.92.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.